



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 027 / 2025

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária pelas empresas contratadas para prestação de serviços no âmbito do Município de Ituverava e dá outras providências."*

**Art. 1º** Ficam todas as pessoas jurídicas de direito privado, contratadas para a prestação de serviços de qualquer natureza, de forma contínua ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ituverava, obrigadas a apresentar, mensalmente, a documentação comprobatória de quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias relativas aos empregados que estejam, direta ou indiretamente, vinculados à execução do contrato.

**Art. 2º** A comprovação de que trata o Art. 1º dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópias autenticadas ou originais para conferência, referentes ao mês imediatamente anterior ao da prestação de contas:

**I** - Folha de pagamento analítica de todos os empregados alocados na prestação do serviço contratado, com a devida identificação do tomador do serviço (Município de Ituverava);

**II** - Comprovantes individuais de pagamento dos salários, vantagens e demais verbas trabalhistas devidas aos empregados, através de recibo assinado ou comprovante de depósito/transferência bancária;

**III** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou documento equivalente gerado pelo sistema FGTS Digital;

**IV** - Guia da Previdência Social (GPS) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e dos empregados);

**V** - Certidões Negativas de Débitos (CND) relativas a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a serem apresentados trimestralmente.

**Art. 3º** A documentação elencada no Art. 2º deverá ser protocolada junto à Secretaria Municipal gestora do respectivo contrato até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

**Parágrafo único.** A liberação da fatura mensal para pagamento pela Secretaria Municipal de Finanças fica condicionada à expressa declaração do Secretário gestor do contrato de que a empresa contratada cumpriu integralmente o disposto nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, de forma progressiva e garantido o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções à empresa contratada:

**I** - Notificação para regularização da pendência no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis;

**II** - Persistindo a irregularidade, suspensão imediata dos pagamentos das faturas vencidas e vincendas, até a completa regularização;

**III** - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação do art. 4º, inciso I, sem a devida comprovação, proceder-se-á à rescisão unilateral do contrato administrativo por culpa da contratada, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais e demais sanções legais cabíveis.

**Art. 5º** Os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços a serem firmados pelo Município de Ituverava deverão conter, obrigatoriamente, cláusula que remeta ao cumprimento das exigências desta Lei.

**Art. 6º** As pessoas jurídicas que, na data de publicação desta Lei, possuírem contratos de prestação de serviço em vigor com o Município de Ituverava, terão o prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para promover a sua completa adequação às exigências aqui estabelecidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará a empresa contratada à aplicação imediata das sanções previstas no Art. 4º desta Lei, iniciando-se pela suspensão dos pagamentos até a efetiva regularização no prazo de 30 dias e não sanada as pendências, rescisão imediata do contrato.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ituverava, 23 de setembro de 2025

Eugenio Luiz de Paula  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Pares Vereadores,**

A presente propositura legislativa não é fruto de um mero capricho ou de um excesso de zelo burocrático. Pelo contrário, ela nasce da dura realidade histórica e das feridas ainda abertas no erário do nosso Município de Ituverava, constituindo-se em um mecanismo indispensável de prevenção, fiscalização e proteção do interesse público.

O ordenamento jurídico pátrio, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, em especial pelo entendimento firmado na Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), é cristalino ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas que contrata.

Isso significa, em vernáculo claro, que quando uma empresa terceirizada não paga seus funcionários, o Município, por sua culpa *in vigilando* (dever de fiscalizar), é chamado a quitar essa dívida com o dinheiro de todos os cidadãos ituveravenses.

Infelizmente, a memória recente e dolorosa de nossa cidade serve como o mais eloquente argumento para a aprovação deste projeto.

A não muito tempo atrás, a população Ituveravense foi vítima de situações em que empresas de origem e idoneidade duvidosas foram contratadas para prestar serviços essenciais. Essas entidades, após receberem os valores contratuais, simplesmente não honraram seus compromissos mais básicos: o pagamento de salários e o recolhimento dos encargos sociais e previdenciários de seus trabalhadores.

Essa falha sistêmica já ocasionou grande prejuízo para o Município de Ituverava. A omissão na fiscalização resultou em um passivo astronômico que, de forma subsidiária, recaiu sobre os cofres municipais, obrigando a Prefeitura a arcar com valores que poderiam e deveriam ter sido investidos em saúde, educação, infraestrutura e no bem-estar de nossa gente.

Além deste, outros casos de empresas terceirizadas avolumaram o número de ações judiciais em que o Município foi condenado a pagar por obrigações que não eram suas originariamente.

Este projeto de lei, portanto, estabelece um **mecanismo de fiscalização ativa e contínua**. Ao exigir a comprovação mensal de quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, o Poder Público deixa de ser um mero espectador e passa a atuar de forma proativa, identificando qualquer sinal de inadimplência no seu nascedouro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



A medida não apenas protege o erário de futuras condenações judiciais, mas também garante a dignidade dos trabalhadores que servem à nossa cidade por meio das empresas contratadas.

Assegura, ademais, a própria continuidade e qualidade do serviço público, que fica invariavelmente comprometida quando os trabalhadores estão com seus direitos aviltados.

Trata-se de uma norma que materializa os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal.

É uma demonstração de responsabilidade fiscal e de compromisso com a boa governança.

Dante do exposto, e confiante no elevado senso de responsabilidade pública que norteia cada um dos membros desta Casa Legislativa, conclamo os nobres pares a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, como um passo fundamental para que o passado de prejuízos não se repita e para que o futuro de Ituverava seja construído sobre bases de solidez, transparência e justiça.

**Eugênio Luiz de Paula  
Vereador**